DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3777/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4416/2020
PROTOCOLO	: 2033571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE – INTIMAÇÃO DO PREFEITO E COMISSÃO LICITANTE PARA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa LINK CARD Administradora de Benefícios - EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Camapuã, tendo como objeto o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2020.

A sessão pública para abertura das propostas da referida licitação foi marcada para o dia 27/04/2020.

Inicialmente a denunciante relata a necessidade de suspensão da realização do procedimento licitatório diante da pandemia do COVID-19, pois resta comprometido deslocamento de uma cidade da federação para outra, considerando que os aeroportos cancelaram vários voos, além do que a não realização de sessões presenciais contribui para o isolamento das pessoas, influenciando na diminuição da propagação do vírus.

Alega, também, a existência de irregularidades no edital, pois este deixou de mencionar a aceitação da taxa de administração zero ou negativa, a qual

tem previsão na Instrução Normativa nº 1234/12, na Esfera Federal.

Diante desses fatos, requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação Pregão Presencial nº 11/2020.

O expediente foi protocolado neste Tribunal em 22/04/2020, porém o Presidente desta Corte concedeu prazo de 5 dias para a empresa juntar emenda e, somente depois de retornado os atos é que o Presidente o recebeu como Denúncia, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 11019/2020, assinado na data de 28/04/2020, fls. 84-86.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que as irregularidades apontadas pela denunciante, caso fiquem realmente comprovadas podem comprometer a regular tramitação do procedimento licitatório, tornando-se capaz de infringir princípios referentes à licitação.

No entanto, considerando que já houve a abertura das propostas, bem como o dever de assegurar a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, **entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito Municipal de Camapuã sobre os tópicos aqui descritos, a fim de que, em seguida, decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida**.

Impõe-se ressaltar que atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e atravancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Denunciante e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020**, com fundamento no art. 4º, I, "C" do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Camapuã e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA